

Parecer nº 529/2023 - GEJUR

Processo Administrativo nº 00781/2023

EMENTA: Licitação. Lei nº 13.303/2016. Recurso Administrativo. Requisito de habilitação. Promoção de diligências. Qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial). Improcedência.

Trata-se de recurso administrativo (6.555/6.631) interposto pelo licitante **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório protocolado sob o nº 00781/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de: Recuperação estrutural do Berço 103 do Porto do Itaqui; fornecimento, instalação e pré-operação de Equipamentos de Amarração do Tipo Cabeços, bem como sua infraestrutura e complementos, no Berço 103; Reforço Estrutural com Execução de Viga de Travamento em Estrutura de Concreto Armado na Estrutura da Edificação da Subestação SE-03 para a instalação do Eletrocentro no Berço 106 a serem realizados no Porto do Itaqui em São Luís – MA.

2. Do Relatório

Após regular tramitação interna, foi publicado o Edital da LRE Eletrônica nº 011/2023-EMAP, cuja sessão inaugural foi marcada para o dia 09 de janeiro de 2024 às 16h00min.

Conforme se observa da Ata inserida as fls. 6.116/6.117, na sessão de 20 de maio de 2024, a empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA foi declarada **inabilitada**, por não comprovar a qualificação econômico-financeira exigida no subitem 9.6.1 do edital, diante dos documentos com informações divergentes.

Diante disso, a empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, irresignada, interpôs recurso administrativo (fls. 6.555/6.631).

Devidamente notificada, a empresa recorrida EDRO ENGENHARIA LTDA, apresentou contrarrazões (fls. 6.643/6.654), oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada Comissão Permanente de Licitação, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção de sua habilitação.

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Os autos foram submetidos à esta Gerência Jurídica (fls. 6.664/6.666) que se manifestou através do Parecer nº 495/2024– GEJUR (fls. 6.667/6.674), considerando as peças recursais e os Pareceres Jurídicos nº 281/2024 e nº 314/2024.

A Comissão de Licitação manifestou-se às fls. 6.715/6.739 pela improcedência do recurso apresentado pela empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão que a declarou inabilitada considerando a legislação aplicável, posicionamento doutrinário, os entendimentos da Corte de Contas, o Edital da Licitação e suas normas, além da falta de comprovação pela Recorrente do quanto alegado em suas razões.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação das licitantes e o respectivos recursos e contrarrazões.

Foi então submetida a decisão a autoridade superior, que sua vez enviou os autos a esta GEJUR/EMAP, para manifestação sobre o recurso.

É o relatório. Passamos a opinar.

2. Das razões recursais

Insurge-se a Recorrente em desfavor do resultado do certame acima epigrafado, resumidamente, quanto aos seguintes pontos:

- a. Desrespeito à disposição expressa no edital e possibilidade de convalidação da saúde financeira por outros meios;
- b. Formalismo extremo na interpretação das regras editalícias e mera diferença formal que não possui consequências práticas;
- c. Ausência de motivação adequada do ato. falta de parecer contábil que ateste que o equívoco encontrado possui reflexos práticos insuperáveis. análise apenas jurídica que somente verificou vícios meramente formais;
- d. Desclassificação da JATOBETON por formalismo exacerbado que gera prejuízo milionário ao erário;
- e. Descumprimento do edital por parte da EDROS. violações ao princípio da isonomia. advertência de responsabilidade;
- f. Não atendimento por parte da licitante EDRO à diligência enviada pela EMAP

- g. Aceite da mesma diferença por parte do mesmo órgão em outras épocas.
JATOBETON executou o objeto do contrato sem nenhuma intercorrência.

Dentro dessa ordem de ponderações, a empresa Recorrente se insurge contra a decisão que declarou a Recorrida, EDRO ENGENHARIA LTDA, como vencedora da LRE Eletrônica nº 011/2023-EMAP, bem como a decisão que declarou a Recorrente inabilitada no mesmo certame.

3. Das contrarrazões apresentadas

Instada a se manifestar, a Recorrida apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, JATOBETON ENGENHARIA LTDA, uma vez que apresentou em sua documentação de habilitação os Balanços Patrimoniais com divergência de informações, contrariando o pronunciamento técnico CPC 26. Portanto, não há que se contestar a decisão da Comissão de Licitação, tendo em vista a insegurança da confiabilidade das informações prestadas na qualificação econômico-financeira da licitante DESCLASSIFICADA.

Ressalte-se ainda que atendeu a todos os critérios jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e, em especial, os de ordem técnica, haja vista a expertise da EDRO ENGENHARIA LTDA, que está em seu segundo contrato em execução junto a este órgão, sendo reconhecida pela sua técnica e gestão, inclusive recebendo pelo 3º ano consecutivo a premiação Destaque em Segurança e Saúde no Trabalho.

Aduz, ainda, que ao apresentar os Balanços Patrimoniais de 2023 e 2022, a empresa está em acordo com o edital, tendo em vista que estes consistem nos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Por fim, alerta que os argumentos trazidos pela Recorrente, meramente se prestam a registrar o seu inconformismo, ressaltando a fragilidade de suas justificativas, não sendo capazes de alterar a decisão de proferida, pugnando pelo seguimento ao certame licitatório, para manutenção da decisão da comissão de licitação, permanecendo vencedora do processo licitatório LRE ELETRÔNICA nº 011/2023 – EMAP, a licitante EDRO ENGENHARIA LTDA.

4. Dos limites da análise jurídica

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Ainda em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a *“autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.*

5. Do mérito

5.1. Da vinculação ao edital

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

O art. 173, § 1º, Constituição Federal determina a elaboração de um estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei das Estatais, no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de

Administração Portuária, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

Ressalta-se que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsão editalícia, de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

Como se sabe o Edital é a lei interna de licitações públicas e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 508) assevera que:

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o edital é a **lei da licitação**; é preferível dizer que é a **lei da licitação e do contrato**, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei no 8.666/93.

(grifamos)

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles

AUTORIDADE PORTUÁRIA

que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Há fundamento legal para tal exigência nas licitações que vem do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo que menciona que tais exigências se justificam pela necessidade de garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31 As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

(grifamos)

Esse dispositivo não deixa espaço para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Cumpre destacar ainda que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso, atendendo-se, dessa forma, o princípio do interesse público.

5.2. Da inabilitação da Recorrente JATOBETON ENGENHARIA LTDA

Registre-se que a discussão do Recurso está adstrita ao resultado que declarou inabilitada a empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA e habilitada a empresa EDRO ENGENHARIA LTDA, no tocante ao que se refere à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, ou seja, se a empresa teria cumprido ou não exigência expressa no edital.

Inicialmente, é importante analisar o edital no item 9.6. relativo à qualificação econômico-financeira:

9.6 A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

9.6.1 Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2021 e 2022), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:

- a) A comprovação de boa situação financeira da empresa licitante será demonstrada através de índice financeiro utilizando-se as fórmulas abaixo, cujos resultados deverão estar de acordo com os valores estabelecidos;
- b) As empresas que apresentarem quaisquer dos índices relativos à boa situação financeira menor do que o exigido, quando de sua habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor inicial da sua proposta, admitida a atualização para a data de apresentação da proposta através de índices oficiais;
- c) Os índices contábeis apurados na análise do balanço patrimonial deverão ser informado pela licitante, conforme as fórmulas acima indicadas, expressando os valores em Reais dos grupos de contas envolvidos. Caso o memorial não seja

apresentado, ao Representante da Licitação reserva-se no direito de efetuar os cálculos.

9.6.1.1 As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante a apresentação do Balanço de Abertura, o qual deverá constar elementos que comprovem a boa situação financeira da mesma.

9.6.1.2 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em Diário Oficial ou;
- b) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- c) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- d) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração-DREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.

9.6.1.3 Ocorrendo alteração do Capital Social após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação que comprove essa alteração, devidamente registrada na Junta Comercial, incluindo, no caso de empresas estabelecidas no Estado do Maranhão, apresentação de Certidão atualizada da Jucema (Decreto Estadual nº 21.040/05).

9.6.1.4 A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real ou Presumido, somente a que distribuem lucro, deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB 1.420/2013, 1.422/2013, IN RFB 1.486/2014, IN RFB 1.510/2014, IN RFB 1.594/2015 e IN RFB 1.660/2016.

Conforme o supracitado item do edital, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado, não prevendo a possibilidade de substituição desse por qualquer outro, é o documento apto para comprovação da saúde financeira da licitante, logo, a ausência desse documento - e aqui considera-se ausente ante as divergências apresentadas, não configura razão para prosseguir sem referido documento, vez que, repita-se, conforme ratificado pela Recorrente, o mesmo fora registrado nos órgãos competentes de forma divergente por erro da mesma.

O que a Recorrente busca forçosamente, é uma incabível previsão alternativa aos documentos necessários para comprovação da saúde financeira da licitante.

O edital do certame exige explicitamente a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações de resultados dos últimos dois exercícios sociais como prova de qualificação econômico-financeira (subitem 9.6.1 do edital).

E não é outra a orientação que emana dos nossos Tribunais, conforme se observa da leitura da decisão abaixo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - PRELIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. - Na forma do § 2º, do art. 49 da Lei 8.666/93, "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato", razão pela qual o encerramento do certame, e a homologação do contrato, não induz a perda superveniente do objeto da ação que impugna o procedimento licitatório - Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ART. 37, XXI, DA CF\88, E ARTIGOS 27 E 31, DA LEI FEDERAL N. 8666\93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR BALANÇO PATRIMONIAL - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL QUE NÃO INDUZ NECESSÁRIAMENTE AO AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA EXIGIDA PELO EDITAL - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - LIMINAR INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NEGADO - São cabíveis exigências editalícias inerentes à segurança do cumprimento do objeto da licitação, inclusive aquelas que estabelecem a comprovação de capacidade técnica, e financeiro-econômica, na forma do art. 37, XXI, da CF\88, e artigos 27 e 31, da Lei Federal nº 8.666/1993 - Não satisfaz a exigência editalícia, concernente à empresa licitante possuir

patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, a demonstração de aporte no capital social da empresa, uma vez que o aumento de capital social não corresponde, necessariamente, a um aumento equivalente do patrimônio líquido, já que este último é a participação residual nos ativos da empresa, após a dedução de todos os seus passivos - Inexistência de prova, pela documentação juntada, da qualificação econômico-financeira exigida no edital - Ausência de demonstração da relevância da fundamentação, a indicar a probabilidade do direito. Inexistência de fumus boni juris, necessário à concessão da liminar vindicada - Liminar indeferida. Decisão mantida. Recurso negado¹.

Não há previsão no edital para a substituição dos referidos documentos como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira por quaisquer outros, como o contrato social, como argumenta a Recorrente. O balanço patrimonial publicado no site da Receita Federal deve ser igual ao publicado em outros locais, como na junta comercial ou em jornais de grande circulação.

A empresa deve garantir que todas as versões do balanço patrimonial sejam idênticas para manter a consistência e a transparência das informações financeiras divulgadas ao público e aos órgãos reguladores. Discrepâncias entre as versões podem gerar problemas de credibilidade e até implicações legais. Não se trata aqui de um mero erro formal, mas uma questão que compromete a confiabilidade dos documentos, conforme a própria manifestação da Coordenadoria de Contabilidade, fundamentada na Resolução CFC N° 2019/NBCTGEC.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.3. Não atendimento da Recorrida EDRO ENGENHARIA LTDA à diligência encaminhada

Quanto a alegação de que a licitante vencedora não atendeu à diligência encaminhada, pois não teria enquadrado os valores de mão de obra de acordo com as convenções coletivas de trabalho locais, o que implicaria na desclassificação de sua proposta.

¹ TJ-MG - AI: 10000212762207001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022

Insta salientar que a GEESP durante o processo de análise da proposta enviada certificou-se de verificar dentro das composições os encargos complementares, remunerações e salários dos profissionais atuantes no contrato.

Assim, como pontuou a GEESP, a EMAP buscou, por meio da diligência, que a licitante confirmasse o cumprimento de todas as suas obrigações trabalhistas, previstas nas convenções coletivas vigentes. Tal situação que foi confirmada pela unidade técnica.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr² ao avaliar que:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e Contrato administrativo. 5.ed. Belo Horizonte: Fórum, Belo Horizonte, 2022, pg. 683

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle

Assim, com base na análise da CSL e nos fundamentos expostos nesse parecer, resta claro que as razões da recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento foi realizado seguindo o regramento legal pertinente, bem como das disposições editalícias da LRE Eletrônica nº 011/2023-EMAP.

Por tudo exposto, **opina** esta **GEJUR** pelo julgamento improcedente do recurso apresentado pela empresa **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, nos termos da manifestação da Comissão Setorial de Licitação da EMAP de fls. 6.715/6.739, a manutenção da decisão que declarou a empresa **EDRO ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 06 de agosto de 2024.

Lucas Rodrigues Sá
Advogado/GEJUR Gerente Jurídico, em exercício
OAB/MA 14.884 – Mat. 3307

AUTORIDADE PORTUÁRIA

